

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Do Senhor Paulo Martins)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), extinguindo a obrigatoriedade do “imposto sindical”.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 578 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 578 - As contribuições destinadas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de "contribuição sindical", são facultativas e serão recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo”.  
(NR)

Art. 2º O art. 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 579 - A contribuição sindical é facultativa para todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, e poderá ser destinada ao sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”. (NR)

“§ 1º No ato de admissão, os profissionais mencionados no caput deste artigo optarão, mediante declaração individual e por escrito, pelo pagamento ou não da contribuição sindical, por seu valor e pela periodicidade de seu pagamento”.

“§ 2º - A qualquer tempo, a decisão expressa nos termos do § 1º deste artigo poderá ser revista e seus efeitos serão imediatos”.

Art. 3º O art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos I, II e III e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, periodicamente, num intervalo não inferior a um mês e não superior a um ano, e consistirá na importância de livre escolha dos empregados, dos agentes ou trabalhadores autônomos, dos profissionais liberais e dos empregadores”. (NR)

Art. 4º O art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º e 2º:

“Art. 582. Os empregadores descontarão da folha de pagamento de seus empregados a contribuição sindical destinada aos respectivos sindicatos, conforme o disposto na declaração prevista no § 1º do art. 579 desta Consolidação”. (NR)

Art. 5º O art. 583, caput do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados, aos trabalhadores avulsos, aos agentes ou trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais será efetuado no mês seguinte ao do seu desconto”. (NR)

Art. 6º O art. 586 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos períodos fixados, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas”. (NR)

Art. 7º O art. 587 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á conforme dispuserem, nos termos do art. 580 desta Consolidação”. (NR)

Art. 8º O §2º do art. 606 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 606 – (...)

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa”. (NR)

Art. 9º Ficam revogados o art. 581 e seus §§ 1º e 2º, o parágrafo único do art. 585, o art. 601, o art. 602 e seu parágrafo único, o art. 607 e o art. 608 e seu parágrafo único.

Art. 10. Aos trabalhadores e aos empregadores contribuintes do imposto sindical ao tempo de edição desta Lei, será concedido o exercício do direito de opção previsto no art. 2º, cujos efeitos serão produzidos no ano seguinte ao do seu exercício.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os primeiros sindicatos foram instituídos no século XIX com o escopo de representar e defender os interesses dos trabalhadores de uma determinada categoria profissional ou econômica. Criados com essa finalidade básica, as entidades sindicais não deveriam atuar de maneira a obter lucro nem possuir fontes primárias de arrecadação para custear a implantação das suas instalações. No Brasil, o imposto sindical foi instituído em 1939.

É de amplo conhecimento, e faz parte dos compêndios de história, que os primeiros sindicatos estruturados nos anos 30 e 40 do século passado, eram forjados como estruturas do Estado, na época comandado por Getúlio Vargas. Na verdade, não passavam de ferramentas governamentais e por isso foi criada a contribuição obrigatória, impositiva, compulsória.

Em nosso arcabouço jurídico, há previsão legal para o estabelecimento das entidades sindicais. Entre outros, o Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o artigo 8, inciso IV, da Constituição de 1988, apresentam dispositivos que tratam dos recursos necessários para o funcionamento dessas entidades sindicais, os quais devem ser recolhidos através da contribuição sindical.

O mencionado artigo de nossa Carta Magna dispõe que o recolhimento anual do tributo deve ser feito por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. Cabe ressaltar que o mesmo artigo 8º da CF de 1988, em seu inciso V, expressa que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

Para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais, o recolhimento está previsto no artigo 580 da CLT e segue entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conforme Nota Técnica nº 21/2009.

De acordo com a legislação vigente, estão isentos da contribuição sindical apenas os trabalhadores que comprovarem a falta de emprego, através da CTPS ou outro documento hábil, e os aposentados com a respectiva baixa do seu registro no conselho de classe, quando profissional liberal. Além desse, estão liberados os trabalhadores convocados para prestar serviço militar e funcionários públicos que não exerçam atividades relacionadas com alguma categoria de profissional liberal.

A União disponibilizou os dados das 9.959 entidades que dividiram R\$ 2,651 bilhões em 2014. Além dessas, que mais arrecadaram, há mais de 5.000 outras entidades. Naquele ano, 480 entidades sindicais arrecadaram mais de 1 milhão apenas com a contribuição sindical. Há sindicatos ainda mais milionários que arrecadam mais de R\$ 30 milhões anualmente com esse imposto, conforme dados liberados pela Controladoria Geral da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e amplamente divulgados pela mídia nacional.

Vale lembrar a distribuição do volume arrecadado. Prevê o Art. 589 da CLT o seguinte:

Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008).

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'.

O objetivo do presente Projeto de Lei é disciplinar e jogar luz sobre tema tão representativo e importante para trabalhadores e empregadores. A aplicação dos vultosos recursos financeiros provenientes da contribuição sindical obrigatória tem sido duvidosa, de controle precário e quase sempre contrariando os interesses de quem deveria ser seu grande beneficiário: o trabalhador ou o empreendedor.

Desse modo, entendemos que quem participa das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, possa optar pelo pagamento ou não da contribuição sindical. Não há caminho diverso: essa contribuição deve ser facultativa. É indispensável garantir a livre opção do profissional, seja empregado ou empreendedor. Da forma como foi concebida, a contribuição compulsória nada mais é que uma punição, um procedimento autoritário.

Entendemos ainda que a contribuição sindical a ser recolhida deverá ocorrer periodicamente e consistirá na importância de livre escolha dos profissionais interessados.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da destacada relevância social e econômica da matéria, conto com o apoio de todos para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

**Paulo Martins**  
**Deputado Federal (PSDB/PR)**